ACÓRDÃO - AC00 - 996/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06938/2017
PROTOCOLO	: 1805837
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
ADVOGADOS	: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS N° 11678-A ADAILTON BATISTA NETO – OAB/MS Nº 16635
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A não apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social demonstra falha passível de ressalva no reconhecimento da regularidade das contas, que atendem aos demais comandos legais e normativos aplicáveis à matéria, resultando na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito,** Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito-MS, exercício de 2016, gestão do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peça nº 38.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 7757/2019, peça nº 58, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2488/2021, peça nº 60, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 3806/2021, peça nº 61, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, mantiveram a ressalva, alegando que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do exercício de 2016.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 1.165.500,00 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, finalizando com o montante de R$ 293.115,90 (duzentos e noventa e três mil, cento e quinze reais e noventa centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 640,14 (seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 179.558,58 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	35.268,91
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	179.558,58
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	214.827,49

Fonte: Demonstrativo das Variações Patrimoniais – peça nº 20.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas referente a não apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, entendemos que a falha deve ser ressalvada.

Dessa forma, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, no caso, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Bonito-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm